

VETO Nº021/2025

Veto à emenda Nº01/2025 ao Autógrafo de Lei nº 4006/2025 referente ao Projeto de Lei nº 16/2025 que: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2026.

MENSAGEM DO VETO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Emenda Modificativa nº 01/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo.

Considerando o teor do Projeto de Lei, da Lei dele resultante e do Parecer Jurídico constante das informações encaminhadas a este Chefe do Poder Executivo, manifesta-se este Poder Executivo pelo VETO TOTAL à Emenda Modificativa nº 01/2025, por violação aos princípios da separação dos poderes, razoabilidade, proporcionalidade e reserva de administração, prejudicando a adequada execução orçamentária municipal.

RAZÕES DO VETO

I - DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E DA INGERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO

A Emenda Modificativa nº 01/2025 alterou de forma substancial o art. 8º do Projeto de Lei nº 16/2025, reduzindo o limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares de 40 % para apenas 2 %.

A alteração proposta interfere diretamente na autonomia do Poder Executivo para gerir o orçamento municipal, configurando ingerência indevida do Poder Legislativo sobre matéria

cuja iniciativa e condução são privativas do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado aos municípios pelo princípio da simetria constitucional.

A Procuradoria Municipal, por meio do Parecer Jurídico nº 741/2025, concluiu que a emenda é manifestamente ilegal e inconstitucional, uma vez que desvirtua o conteúdo original do projeto e promove significativo engessamento orçamentário, comprometendo a execução administrativa e financeira do Município no exercício de 2026.

A redução abrupta do percentual de 40% para 2 %. restringe de modo desproporcional a capacidade de ajustes orçamentários necessários ao atendimento de demandas emergenciais, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público primário.

O Supremo Tribunal Federal admite a apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Executivo apenas quando presentes cumulativamente a pertinência temática, a ausência de aumento de despesa e a inexistência de alteração substancial que desvirtue o planejamento originalmente proposto.

No caso concreto, a emenda em análise afronta diretamente tais balizas, pois modifica o núcleo essencial da gestão orçamentária e impede o Executivo de exercer suas funções típicas com a flexibilidade mínima necessária para assegurar a continuidade dos serviços públicos.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A redução abrupta do percentual de suplementação orçamentária, sem qualquer fundamento técnico que a sustente, revela-se incompatível com a ordem constitucional que rege a Administração Pública. Medidas dessa natureza não podem caminhar à margem da racionalidade mínima exigida pelo interesse público. Um orçamento público, por sua própria função, exige margens de flexibilidade para que o Executivo responda a contingências, preserve a continuidade dos serviços essenciais e cumpra seus deveres institucionais. Ao limitar essa margem a patamar irrisório, a emenda desconsidera a complexidade da gestão pública e ignora que o orçamento não é instrumento de obstáculo, mas de viabilidade administrativa.

O parecer jurídico que instrui o processo evidencia, com precisão, que a emenda padece de vício material, por romper o equilíbrio entre planejamento e execução. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme ao reconhecer que emendas parlamentares não podem desfigurar projetos de iniciativa privativa do Executivo, nem impor limites que inviabilizem a condução das políticas públicas.

A Emenda Modificativa nº 01/2025 ultrapassa essa linha, pois altera substância do projeto, engessa a execução fiscal do Município e compromete a eficiência administrativa. Trata-se de intervenção que não se coaduna com os princípios constitucionais que orientam a atuação estatal e que, por isso, não pode prevalecer.

III - DA CONTARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A limitação da suplementação orçamentária ao percentual de 2 por cento traduz-se em barreira intransponível ao adequado funcionamento da Administração Pública, por inviabilizar respostas céleres a demandas emergenciais e comprometer a continuidade de políticas públicas essenciais. A experiência administrativa demonstra que a execução orçamentária demanda ajustes constantes; suprimir essa possibilidade é, em si, negar a natureza dinâmica da gestão pública.

A imposição legislativa, destituída de motivação técnica e divorciada das necessidades operacionais do Município, afronta o interesse público primário, que orienta a atuação estatal e condiciona a validade dos atos normativos. Restringir a gestão orçamentária a patamares incompatíveis com a realidade administrativa significa, em última análise, desproteger a própria população, destinatária final dos serviços públicos.

À luz do Parecer Jurídico nº 741/2025, evidencia-se que a emenda incorre em vício material e viola parâmetros consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, que não admite alteração substancial capaz de desfigurar o planejamento orçamentário originalmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo. A Emenda Modificativa nº 01/2025 transborda esses limites, criando cenário de engessamento incompatível com a boa administração e com a proteção do interesse público.



IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a manifesta constitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público reveladas na Emenda Modificativa nº 01/2025, reconhecidas no Parecer Jurídico nº 741/2025, bem como as violações aos princípios da separação dos Poderes, da reserva de administração, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voto integralmente a referida emenda, devendo prevalecer a redação original do art. 8º do Projeto de Lei nº 16/2025, tal como encaminhado pelo Poder Executivo.

Renovo, assim, o compromisso desta Administração com a legalidade, a boa gestão fiscal e a proteção do interesse público

Palácio Joaquim Didier, em 10 de dezembro de 2025.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravatá